



**CBR** | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA



OAB/PR 57.111  
OAB/PR 49.573  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR 101.041

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO/PR.**

*"Ninguém pretende que a democracia seja perfeita ou sem defeito. Tem-se dito que a democracia é a pior forma de governo, salvo todas as demais formas que têm sido experimentadas de tempos em tempos."*

(Winston Churchill, em discurso na House of Commons, 11 de Novembro de 1947.)

**MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 4.729.969-1-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 836.772.409.72, residente e domiciliado na Rua Santos Dummont nº 1.329, CEP 83.601-090, na cidade de Campo Largo/PR, por intermédio de seus advogados signatários, nos autos do processo nº 328/2020, admitido por esta Casa Legislativa, a partir de denúncia acerca de suposta prática de responsabilidade criminal e político-administrativa, nos termos do art. 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, vem tempestivamente à presença de Vossa Excelência apresentar

**DEFESA PRÉVIA**



**CBR** | ADVOGADOS

JOSE ARLINDO LEMOS CHEMINO OAB/PR 43.551  
FLEDINEI BORGES LICHESKI OAB/PR 57.114  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM OAB/PR 48.073  
ISABELLA BARONI RIVABEM OAB/PR 98.234  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA OAB/PR101.041



em contrariedade a acusação apresentada perante esta Comissão Processante, instituída com a finalidade de proferir parecer, nos termos do art. 5º, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67 e da legislação pertinentes em vigor, sobre denúncia ofertada pelo cidadão **AVANIR MASTEY**, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade nº 8.298.271-0, inscrito no CPF: 854.954.769-72, com assentamento no Cadastro Eleitoral sob o número de inscrição 029890740981, da Zona 009, Seção 0213, com endereço na Rua Rui Barbosa, 520, Campo Largo/PR.

### SUMÁRIO

1. DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA
2. DA SÍNTESE FACTUAL
3. REGIME DEMOCRÁTICO E O PROCESSO DE *IMPEACHMENT*
4. DA INACEITÁVEL BANALIZAÇÃO DO *IMPEACHMENT*.
- 4.1 BREVE PERFIL DO DENUNCIANTE
5. DA DENÚNCIA INEPTA E EIVADA POR CLARO DESVIO DE FINALIDADE
6. DO DECRETO 201/1967 – INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
7. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO VICE-PREFEITO ANTE A INEXISTÊNCIA DE PODER DE GESTÃO – DA INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAMENTO DO VICE-PREFEITO ORDENADO PELO DECRETO 201/67.
8. DAS QUESTÕES MÉRITÓRIAS
- 8.1 DA REALIDADE DOS FATOS – FAKE NEWS – FATO OBJETO DA DENÚNCIA INEXISTENTE
- 8.2 DOS ARGUMENTOS QUE ENSEJAM O ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA
9. CONCLUSÕES
10. DOS REQUERIMENTOS





**CBR** | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHENON OAB/PR 43.551  
FLEDINEI BORGES LICHESKI OAB/PR 57.014  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM OAB/PR 48.073  
ISABELLA BARONI RIVABEM OAB/PR 98.234  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA OAB/PR101.041



## 1. DA TEMPESTIVIDADE

*In limine*, na notificação da decisão de admissibilidade da denúncia em apreço foi recebida pelo *Denunciado* no dia 19/02/2020. O prazo estabelecido para apresentação da Defesa Prévia é de 10 dias, conforme determina o art. 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67.

Com a edição do Novo Código de Processo Civil, em seu art. 219, os prazos firmados pela lei e por juiz em dias, deverão ser contados em dias úteis:

*“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”*

A forma estabelecida com a edição do Novo Código de Processo Civil, privilegia a instrumentalização do processo e a maior amplitude de tempo para a manifestação do acusado em defesa. Assim sendo, verifica-se claro que o legislador não buscou modificar somente as contagens de prazo para os processos regulados pelo Código de Processo Civil, mas também àqueles que tenham que ser inseridos no Ordenamento Jurídico atual, devendo-se assim que ser adequada a forma de contagem de prazo do Decreto-Lei n.º 201/1967, passando-se este a seguir a nova forma inaugurada pelo Código de Processo Civil, com a contagem em dias úteis e não corridos.





**CBR** | ADVOGADOS



JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	OAB/PR 43.551
FLEDINEI BORGES LICHESKI	OAB/PR 57.114
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM	OAB/PR 48.073
ISABELLA BARONI RIVABEM	OAB/PR 98.234
JAQUELINE SANTOS DA SILVA	OAB/PR101.041

Muito embora não se aplique ao caso em espécie, existe ainda a hipótese do art. 281 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo que estabelece:

*“Art. 281 Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.*

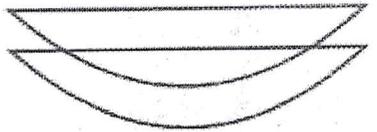
*Parágrafo único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.”* (Destaque de agora)

Por seu turno, no dia 30/01/2020, o Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, editou a Portaria nº 27/2020, adotando ponto facultativo os dias 24, 25 e 26 de fevereiro de 2020, razão pela qual não houve expediente interno naquela Casa de Leis, estendendo-se ainda o prazo para a apresentação desta Defesa Prévia.

Deste modo, notadamente a presente defesa prévia é tempestiva.

## **2. DA SÍNTESE FACTUAL**

Cuida-se da denúncia manejada pelo cidadão **AVANIR MASTEY**, na qual aduz que *Denunciado* cometeu várias práticas de crimes, trazendo uma montagem contendo imagens e vídeos, alegando que ocorreu uma pavimentação asfáltica, com o uso de equipamentos e funcionários da Prefeitura Municipal de Campo Largo/PR, dentro da propriedade particular do Vice-Prefeito Maurício Roberto Rivabem, onde está localizada sua residência e também onde funciona a empresa em que faz parte do quadro social.



CBR | ADVOGADOS

JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN OAB/PR 43.551  
FLEDINEI BORGES LICHESKI OAB/PR 57.114  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM OAB/PR 48.073  
ISABELLA BARONI RIVABEM OAB/PR 98.234  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA OAB/PR101.041



Dentre eles, o *Denunciado* imputou ao atual Vice-Prefeito de Campo Largo/PR a prática de responsabilidade criminal e político-administrativa, incorrendo nas seguintes práticas: **i)** prática, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; **ii)** omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; **iii)** proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; **iv)** utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; **v)** receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; **vi)** incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; **vii)** usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; **viii)** facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; **ix)** permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; **x)** permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; **xi)** permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de





CBR | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN OAB/PR 43.551  
FLEDINEI BORGES LICHESKI OAB/PR 57.114  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM OAB/PR 48.073  
ISABELLA BARONI RIVABEM OAB/PR 98.234  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA OAB/PR101.041



qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; **xii)** permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; **xiii)** utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; **xiv)** ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; **xv)** peculato.

Narra a denúncia que ficou evidente a utilização da "máquina pública" para beneficiar diretamente o Vice-Prefeito, motivo pelo qual incorreu nos crime de responsabilidade.

O *Denunciante* afirma que a lei de improbidade administrativa e a lei das licitações são claras ao estabelecer os ditames legais para contratação de serviço ao Poder Público, sendo incompatível com a dignidade e o decoro que o cargo de Vice-Prefeito exige.

E, ao final, a denúncia imputa crime de peculato em decorrência de suposta utilização de serviços da Administração Pública para beneficiar diretamente o Vice-Prefeito.

Diante desses (genéricos e infundados) motivos, o *Denunciante* imputa ao Sr. Vice-Prefeito, Maurício Roberto Rivabem, a prática das sobreditas infrações político-administrativas – e, em algumas passagens, a prática de "crime de responsabilidade" sem tipificá-lo – alegando em síntese que:





**CBR** | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN *OAB/PR 43.551*  
FLEDINEI BORGES LICHESKI *OAB/PR 57.114*  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM *OAB/PR 48.073*  
ISABELLA BARONI RIVABEM *OAB/PR 98.234*  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA *OAB/PR101.041*



*“obviamente que fica muito evidente a utilização da máquina pública para beneficiar o Vice-Prefeito da Cidade, sendo o beneficiado diretamente. Em todos os casos de desvio de verbas ou sua má utilização a responsabilidade direta é do Sr. Prefeito Municipal.*

*A lei de licitações e a lei de improbidade administrativa são claras ao estabelecer os ditames legais para que haja contratação lícita e execução dos serviços ao Poder Público. Qualquer prestação de serviços à particulares utilizando-se de verba pública, é imoral, ilegal e crime. O ato de asfaltar propriedade particular utilizando verba pública é ato de desvio de verba pública, contrariamente a expressa disposição legal.*

*Além disso, é absolutamente incompatível com a dignidade e decoro que o cargo exige, sendo ato imoral e ilegal.”*

Ao final, postulou a cassação do mandato eleitoral do Prefeito Marcelo Fabiani Puppi e do Vice-Prefeito Maurício Roberto Rivabem.

Submetida a denúncia ao Plenário, a mesma restou recebida na Sessão realizada no dia 17/02/2020, constituindo, a partir daí, a Comissão Processante pelos Excelentíssimos Srs. Vereadores Rosicléa Oliveira da Silva (Presidente), Antonio Gonçalves de Ferreira (Relator), Airton Roberto Vaz da Silva (Membro).

Diante do omissivo e subvertido contexto fático exposto na incoativa, bem como à escorreita interpretação da legislação de regência – sobretudo aquela conferida pelo Tribunais Superiores –, conduzem, de forma





JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN OAB/PR 43.551  
FLEDINEI BORGES LICHESKI OAB/PR 57.114  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM OAB/PR 48.073  
ISABELLA BARONI RIVABEM OAB/PR 98.234  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA OAB/PR101.041



inarredável ao arquivamento do feito, diante das inúmeras ilegalidades que reveste a pretensão, forjada com intuito conspiratório para criação de um fato eleitoral, assim como da inaplicabilidade do instituto do *Impeachment* "in casu" e, ainda, da manifesta ausência de justa causa para a cassação do mandato eleitoral do Prefeito Marcelo Fabiani Puppi e do Vice-Prefeito Maurício Roberto Rivabem.

É o que se passa a demonstrar.

### 3. REGIME DEMOCRÁTICO E O PROCESSO DE IMPEACHMENT

Estabelece nossa Constituição, como um dos seus princípios fundamentais, a assertiva de que vivemos não apenas sob a proteção de um "Estado de Direito", mas de um "Estado Democrático de Direito", quando dispõe que: "*a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito*", assim como: "*todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição*".

Portanto, entende-se, por sua vez, como Estado Democrático, aquele que afirma o princípio constitucional fundamental da soberania popular, estabelecendo o balizamento estruturante de toda ordem político-jurídica de que, como é cediço, o poder estatal emana do povo e será exercido diretamente e/ou por seus representantes escolhidos em eleições livres e periódicas.

De tal maneira, a ninguém é dado a ignorar a longa trajetória percorrida para que pudéssemos chegar a um texto constitucional que estabelece, como um dos princípios fundamentais, a afirmação de que viveríamos não apenas sob a proteção de um "Estado de Direito", mas de





**CBR** | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIA OAB/PR 43.551  
FLEDINEI BORGES LICHESKI OAB/PR 57.114  
MAURICIO ROBERTO RIVABEM OAB/PR 48.073  
ISABELLA BARONI RIVABEM OAB/PR 98.234  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA OAB/PR101.041



um “Estado Democrático de Direito”, assim esculpido como um “Estado Constitucional”, onde a soberania, notadamente da escolha popular pela força do voto a tutelar a vontade do povo em escolher seus mandatários.

Nesta toada, no Estado Democrático de Direito, a dicotomia instituidora do próprio Estado e a maneira como se forja a escolha dos mandatários populares e a manutenção de seus poderes, balança “entre a vontade do povo e a rule of law”, como afirma José Joaquim Gomes Canotilho. Por isto, ele “é mais do que Estado de Direito. O elemento democrático não foi apenas introduzido para “travar” o poder (to check the power); foi também reclamado pela necessidade de legitimação do mesmo poder (to legitimize State power).<sup>1</sup>”

Segue com o raciocínio o luso constitucionalista:

“Se quisermos um estado constitucional assente em fundamentos não metafísicos temos que distinguir claramente duas coisas: (1) uma é a legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de legislação no sistema jurídico; (2) outra é a legitimidade de ordem e domínio e da legitimação do poder político. O estado “impolítico” do Estado de Direito não dá resposta a este último problema: donde vem o poder. Só o princípio da soberania popular segundo o qual “todo poder vem do povo” assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular.

Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de “charneira” entre o “Estado de direito” e o “Estado democrático” possibilitando a

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. 13ª impressão. Coimbra: Edições Almedina. 1941.





**CBR** | ADVOGADOS

Municipal de Campo Largo  
Fls. 197

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMUN	OAB/PR 43.551
FLEDINÉI BORGES LICHESKI	OAB/PR 57.114
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM	OAB/PR 48.073
ISABELLA BARONI RIVABEM	OAB/PR 98.234
JAQUELINE SANTOS DA SILVA	OAB/PR101.041

*compreensão da moderna fórmula Estado de direito democrático. Alguns autores avançam mesmo a ideia de democracia como valor (e não apenas como processo), irreversivelmente estruturante de uma ordem constitucionalmente democrática. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição.)"*

**Democracia é, antes, a manifesta expressão política do povo, de modo que representantes eleitos via eleições diretas só devem ser alternados, via de regra, pela legítima vontade popular e somente de forma excepcional pela via do processo penal, em caso de materialização de crimes comuns, ou de processo de *impeachment*, se houver prova cabal do cometimento de infrações político-administrativas pelo governante.**

Por ora, interessa-nos tratar exclusivamente do processo de impedimento de Chefes do Executivo pelo cometimento de infrações político-administrativas e de crimes de responsabilidade que lhes foi imputado.

Democracia figura como regime político dominante desde os primórdios do século XX, em especial a partir da universalização do sufrágio, como bem já destacou Norberto Bobbio quando do valor democrático e a sua perfeição: "*A democracia é uma fadiga; mas justamente porque é uma fadiga devemos sentir-nos ainda mais empenhados em salvá-la.*"<sup>2</sup>

Segundo Bobbio "*A democracia é a mais perfeita das formas de governo, ou pelo menos a mais perfeita entre as que os homens foram capazes de imaginar e, pelo menos em parte, de realizar; mas justamente*

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto, Qual Democracia? São Paulo: Edições Loyola, 2010, p.34.



**CBR** | ADVOGADOS

JOSE ARLINDO LEMOS CHEMELLO OAB/PR 43.551  
FLEDINEI BORGES LICHESKI OAB/PR 57.114  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM OAB/PR 48.073  
ISABELLA BARONI RIVABEM OAB/PR 98.234  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA OAB/PR101.041



porque é a mais perfeita é também a mais frágil"<sup>3</sup>, assim como o regime mais complexo.

**Daí, ao enaltecer a representatividade popular, rechaça a “quebra” do poder, por mutações normativas oportunistas e/ou ações de conveniência para depredação do próprio poder – via *impeachment*, por exemplo –, quando feito de maneira infundada, sorrateira, leviana ou deturpadora dos princípios democráticos e republicanos.**<sup>4</sup>

Nesta toado, somente caberá a cassação dessa vontade popular se obedecido o devido processo legal de responsabilização do governante a que se imputa possíveis crimes de responsabilidade, na medida em que compatibilizará sob a égide do regime democrático-republicano, jamais podendo ser adotado, via corruptela e desvio de finalidade, como instrumento político de golpe parlamentar.

**Ou seja, o processo de *impeachment* só se coaduna com a democracia se não for utilizado com desvio de finalidade, ainda mais para que se o faça de forma indireta, subtraindo do povo o seu direito de escolher quem governe.**

Desta forma, sendo uma situação excepcional, as hipóteses de *impeachment* no Brasil devem, obrigatoriamente, ser interpretadas restritivamente e, jamais como instrumento de “quebra” do poder, advindo de mutações volitivas; e/ou ações de conveniência que depredam o próprio poder.

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto, Qual Democracia? Op. Cit. p.34.

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto, Qual Democracia? Op. Cit. p.27 e 29.





CBR | ADVOGADOS

Municipal de Campo Largo  
Fls. 199  
Câmara Municipal de Campo Largo

JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN	OAB/PR 43.551
FLEDINEI BORGES LICHESKI	OAB/PR 57.114
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM	OAB/PR 48.073
ISABELLA BARONI RIVABEM	OAB/PR 98.234
JAQUELINE SANTOS DA SILVA	OAB/PR101.041

**Deveras, nos ensina a boa hermenêutica que as exceções sempre devem ser interpretadas de modo restritivo. Exegeses ampliativas ou analogias extensivas, nestes casos, não podem ser admitidas.**

É de todo natural que assim seja!

Se, em um Estado Democrático de Direito “*todo poder emana do povo*”, e ele se manifestou nas urnas escolhendo aquele que deve chefiar o ente público administrativo e, assim comandar o governo, a interrupção do mandato popular será sempre um ato traumático, medida mais drástica e excepcional existente no modelo democrático-republicano, a saber: exceção da exceção, portando, nunca podendo, reitera-se, se verificar fora das hipóteses excepcionalíssimas legalmente delimitadas e restritivamente interpretadas.

Afinal, um *impeachment* equivale a um autêntico “**terremoto político**”<sup>5</sup>, até porque, quanto ao processo de *impeachment*, o nível de instabilidade governamental aumenta, e com isto também aumenta drasticamente os alicerces democráticos, notadamente advindos da máxima soberania do sufrágio popular pelo qual também podem soçobrar.

No quadro prático, inobstante presente o *impeachment* como instrumento de recondução a uma suposta normalidade constitucional, ao estado de harmonia entre os Poderes, a verdade é que a instauração – quando subvertida a finalidade, repita-se –; intensifica o estado de intranquilidade política: **“isso impõe que o seu acionamento**

<sup>5</sup> “ *Presidential impeachment is the equivalent of a political earthquake. It convulses, disrupts, and in many cases, polarizes the body politic as few political events can*”. Jody C. Baumgartner in *Checking Power Presidential Impeachment in corporative perspective*. Westport: Praeger Publishers, 2003 (e-book posição 44).



CBR | ADVOGADOS

Municipal de Campo Largo  
Fls. 200

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	OAB/PR 43.551
FLEDINEI BORGES LICHESKI	OAB/PR 57.114
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM	OAB/PR 48.073
ISABELLA BARONI RIVABEM	OAB/PR 98.234
JAQUELINE SANTOS DA SILVA	OAB/PR101.041

**venha a se cercar de extrema responsabilidade**<sup>6</sup>, isto é, última medida, assim jamais como primeira medida.

De tal monta, meras situações episódicas de oportunismo político, ilações de práticas de infrações político-administrativas, impopularidade governamental ou de perda da maioria parlamentar, *per se*, jamais possam ser tidas como motivos ou causa legais e legítimas capazes de ensejar a perda do mandato de um Chefe do Executivo.

Logo, as premissas democráticas e de direito que embasam e dão sustentação ao nosso sistema constitucional não admitem essa possibilidade, data máxima vênica, utilizar o *impeachment* como espécie de instrumento de mera ascensão política, a saber, em total desrespeito a soberania popular firmada pelo voto que elegeu a chefia do Poder Executivo; em detrimento, portanto, do cânone democrático e mesmo, registra-se - e como adiante esmiuçado - em evidente lesão à reserva legal; à segurança jurídica e ainda em incontestado ferimento ao devido processo legal e aos seus corolários ampla defesa e contraditório.

Igualmente, vale gizar aqui a violação ao Princípio Republicano, também adotado como base político-eleitoral da Constituição Federal, na forma da "cabeça" do art. 1º quando prescreve que "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito...**", registra-se: se utilizado o *impeachment* pelo viés supradito não é válido. Como cediço, tal cânone republicano não se esgota na instituição de uma forma de governo representativo e temporário, pois a ideia de

<sup>6</sup> CAGGIANO, Monica Herman Salem, Direito Parlamentar e direito Eleitoral. São Paulo. Ed. Manole. 2004.



**CBR** | ADVOGADOS

Municipal de Campo Largo - PR  
Els. 201

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	OAB/PR 43.551
FLEDINEI BORGES LICHESKI	OAB/PR 57.114
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM	OAB/PR 48.073
ISABELLA BARONI RIVABEM	OAB/PR 98.234
JAQUELINE SANTOS DA SILVA	OAB/PR101.041

República é mais abrangente e mais ambiciosa, derivando da noção de que os governantes e agentes públicos não gerem o que é seu, mas o que pertence a toda a coletividade: a "coisa pública" (*res publica*).

**Daí porque o Princípio Republicano envolve múltiplas exigências, revestidas de profundo significado ético, como a responsabilidade jurídico-político dos agentes públicos, a sua atuação pautada não por motivos particulares ou sentimentos pessoais – notadamente no exercício do mandato parlamentar que representa o cidadão –; mas guiada por razões públicas e, ainda, a existência de separação entre o espaço público e o privado, especialmente, a separação entre manifestações político-jurídicas e interesses – em alguns poucos casos –, *data venia*, não republicanos e, *data máxima venia*, eminentemente eleitoreiros.**

É de bom alvitre, que determinadas práticas políticas e mesmo legiferantes-fiscalizatórias, infelizmente ainda muito arraigadas em nosso país, são profundamente antirrepublicanas, como patrimonialismo e o favorecimento, pelos agentes públicos, dos interesses privados e de seus "amigos" ou "credores" ou mesmo pelos fins e interesses atinentes aos pleitos eleitorais e seus desfechos – sejam originários ou complementares – que denotam, destarte, evidente desvio de finalidade na utilização do instrumento do *impeachment*, como no caso em apreço.

Nesse mesmo contexto, vale também gizar que o desvio de finalidade, denota hibridamente vícios, a saber, tanto no oferecimento da denúncia quanto no recebimento da mesma, de tal forma a macular, sem dúvida, o norte principiológico sensível do princípio constitucional republicano.



CBR | ADVOGADOS

Municipal de Campo Largo  
Fls. 202

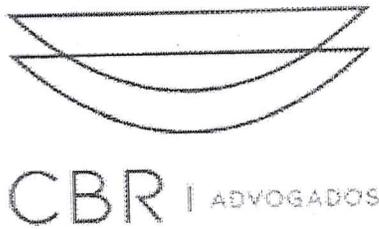
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	OAB/PR 43.551
FLEDINEI BORGES LICHESKI	OAB/PR 57.114
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM	OAB/PR 48.073
ISABELLA BARONI RIVABEM	OAB/PR 98.234
JAQUELINE SANTOS DA SILVA	OAB/PR101.041

Neste sentido:

*"A Constituição estadual não pode condicionar a instauração de processo judicial por crime comum contra governador à licença prévia da assembleia legislativa. A república, que inclui a ideia de responsabilidade dos governantes, é prevista como um princípio constitucional sensível (CRFB/1988, art. 34, VII, a), e, portanto, de observância obrigatória, sendo norma de reprodução proibida pelos Estados-membros a exceção prevista no art. 51, I, da Constituição da República. Tendo em vista que as Constituições estaduais não podem estabelecer a chamada "licença prévia", também não podem elas autorizar o afastamento automático do governador de suas funções quando recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo STJ. [ADI 4.362, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 9-8-2017, P, DJE de 6-2-2018.]"*

Destarte, prolatadas evidentes violações às cláusulas pétreas – sistema principiológico democrático-republicano e demais preceitos mencionados – que ensejam a pronta manifestação desta r. Comissão e mesmo o Plenário desta Casa Legislativa, por certo, pelo arquivamento da denúncia em comento, seja diante de inúmeras ilegalidades de que se reveste a pretensão, bem como da inaplicabilidade do instituto do *Impeachment "in casu"*, seja, ainda, por força, da manifesta ausência de justa causa para a cassação do mandato do Prefeito Marcelo Fabiani Puppi e do Vice-Prefeito Maurício Roberto Rivabem.

**Inclusive, nessa linha lógico-jurídica, cabe aqui reforçar que, na busca pela tutela democrática da preservação institucional do pleno exercício funcional e das garantias dos Poderes Estatais, também devem ser**



Municipal de Campo Largo  
Fls. 203

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMINHA	OAB/PR 43.551
FLEDINEI BORGES LICHESKI	OAB/PR 57.114
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM	OAB/PR 48.073
ISABELLA BARONI RIVABEM	OAB/PR 98.234
JAQUELINE SANTOS DA SILVA	OAB/PR101.041

respeitadas as limitações dos poderes instrutórios da Comissão Processante em comparação a Comissão Parlamentar de Inquérito, o que, por certo, se mostra como outro preceito constitucional-republicano a ser garantido, especialmente, por força da previsão contida no art. 58, §3º da Constituição Federal<sup>7</sup> em comparação com a previsão de uma limitação procedimental mais restrita ao *impeachment*, à luz do disposto do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67; bem como os efeitos de uma extrapolação funcional processante no *impeachment* (atuação *ex officio*) –; desde a admissibilidade de uma denúncia, por exemplo – em clara violação ao princípio da imparcialidade.

Igualmente, seguindo a mesma premissa protetiva a ordem democrática aqui apontada, vale lembrar acerca da natureza jurídico-político do julgamento das infrações previstas no art. 4º do Decreto Lei 201/67, qual seja; **1)** juízo excepcional exercido pelo Poder Legislativo; **2)** da aplicação do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, mesmo se tratando de atos praticados no âmbito do processo político-administrativo em sede de exame de legalidade, inclusive em relação a verificação de efetiva justa causa para a decretação parlamentar de perda de mandato.

Portanto, não se pode silenciar ou mesmo estar afastado do exame e da indispensável existência de justa causa jurídica quanto ao interesse e – especialmente na aplicação –, voltado a qualquer sanção político-administrativa pretendida no caso, principalmente para resguardar a ordem constitucional vigente, diante do excepcional juízo postado ao Poder Legislativo.

<sup>7</sup> Art. 58... §3º § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



CBR | ADVOGADOS

Municipal de Campo Largo  
Fls. 204

JOSE ARLINDO LEMOS CAEMIN	OAB/PR 43.551
FLEDINEI BORGES LICHESKI	OAB/PR 57.114
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM	OAB/PR 48.073
ISABELLA BARONI RIVABEM	OAB/PR 98.234
JAQUELINE SANTOS DA SILVA	OAB/PR101.041

Por fim, seguindo a mesma linha de raciocínio acima exposto, surge como inevitável denunciar o cerceamento perpetrado em desfavor do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, em detrimento da ordem constitucional vigente por violação da garantia do exercício pleno da ampla defesa (art.5º, inciso LV da Constituição Federal), corolário do devido processo legal, consubstanciado pelo reiterado anúncio, e consumação, do recebimento da acusação em apreço pelo voto da maioria simples.

Assim, de fato, as causas postadas na acusação, supostamente configuradas como práticas de crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas – devem ser interpretados restritivamente, notadamente a fim de evitar a criação de um fato político, sob fundamentos frágeis e inseguros em afronta à dogmática proteção aos direitos fundamentais, como a possibilidade de reconhecer uma causa de impedimento funcional eivada em supostos crimes no qual inexistente o ilícito, ou tão pouco a ele anuiu, a saber, exatamente como o ocorrido, como no caso expresso.

#### 4. DA INACEITÁVEL BANALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT.

*“O fato de ser o impeachment processo político não significa que ele deve ou possa marchar à margem da lei”<sup>8</sup>.*

Como é cediço a eventual procedência ou improcedência da denúncia deve-se restringir – única e exclusivamente – ao exame dos fatos postados na denúncia, e mais, a uma indispensável cabal aferição de ocorrência de crimes de responsabilidade e de ato infracional político-

<sup>8</sup> BROSSARD, Paulo. *O impeachment*. 3ª Ed. São Paulo. Saraiva, 1992, p.146



CBR | ADVOGADOS

JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN OAB/PR 43.551  
FLEDINEI BORGES LICHESKI OAB/PR 57.114  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM OAB/PR 48.073  
ISABELLA BARONI RIVABEM OAB/PR 98.234  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA OAB/PR101.041



administrativas, para, minimamente, permitir a instauração de processo de *impeachment*, que, “*in casu*”, se mostrou inexistente tal requisito.

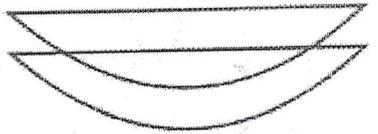
A cassação do mandato de Chefe do Executivo – notadamente em nível municipal – deve ser vista e tratada, repita-se, como um ato excepcional e gravíssimo, pois se exige além da comprovação do ilícito, uma avaliação política sobre a dimensão do suposto dano da consumação do *impeachment* para os interesses da municipalidade e da própria sociedade, respectivamente, o que inexistiu, como, inclusive resta atestada que o *Denunciado* cometeu várias práticas de crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, por suposto uso de equipamentos e funcionários da Prefeitura Municipal de Campo Largo/PR, dentro da propriedade particular do Vice-Prefeito Maurício Roberto Rivabem.

O *impeachment* deve ser instrumentalizado com provas robustas, em benefício do próprio instituto para melhor ser utilizado e não banalizado. Destarte, a denúncia carece de conhecimento jurídico. Não é o fato de existir uma possível brecha na lei que toda hipótese é fundamento para se propor *impeachment*.

Sendo assim, o processo de *impeachment* está vinculado a fundamentos jurídicos estritos, consubstanciado na prática de infrações graves contra a ordem constitucional – os chamados crimes de responsabilidade –, não substituídos por argumentos de deficiência de governabilidade ou de insatisfação popular.

A aprovação ou desaprovação política do governo deverá ser resolvida por meio de eleições livres e diretas e não por ato do Parlamento. A violação dessa condição implica, mais ainda, a consecução





CBR | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CUNHA, OAB/PR 43.551  
FLEDINEI BORGES LICHESKI, OAB/PR 57.114  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, OAB/PR 48.073  
ISABELLA BARONI RIVABEM, OAB/PR 98.234  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA, OAB/PR101.041



de uma drástica ruptura da ordem democrática, inadmissível em sistema regido por uma Constituição Republicana.

#### 4.1 BREVE PERFIL DO DENUNCIANTE

O *Denunciante*, é figura pública conhecida no meio político municipal. Membro da APP-Sindicato, filiado no Partido Comunista do Brasil – PCdoB, ocupou o cargo no poder Executivo como Secretário Municipal de Educação no período de 2013 a 2016, no mandato do Prefeito Affonso Portugal Guimarães. Foi candidato a vereador por algumas eleições, não obtendo votos suficientes para o mandato de vereança.

Sempre foi conhecido no município por expor, inadvertidamente, suas opiniões pessoais acerca de pessoas públicas e, geralmente, de seus adversários políticos, não se preocupando com a honra de tais pessoas.<sup>9</sup>

Além disto, é muito conhecido nas redes sociais em decorrência da sua ideologia política, assim como pelo compartilhamento constante de notícias falsas (Fake News), conforme se comprova pelas telas retiradas do seu próprio perfil no aplicativo Facebook:

<sup>9</sup> <http://folhadecampolargo.com.br/vernoticia.php?id=35536>



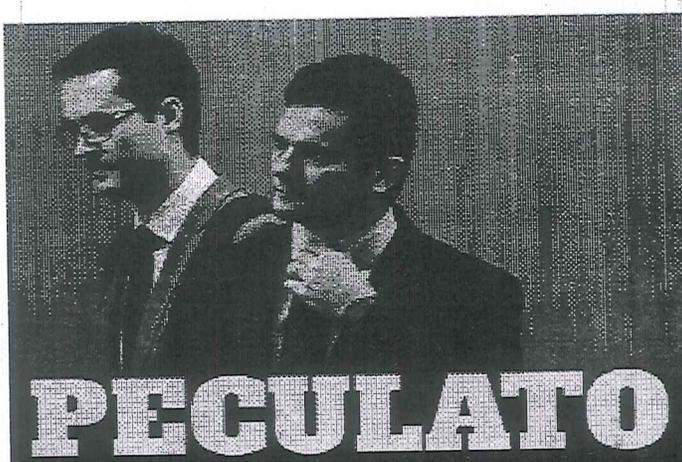


JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN OAB/PR 43.551  
FLEDINEI BORGES LICHESKI OAB/PR 57.114  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM OAB/PR 48.073  
ISABELLA BARONI RIVABEM OAB/PR 98.234  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA OAB/PR101.041



**Avanir Mastey**  
16 de jul de 2019 às 08:04

**Cachaça Neves**  
15 de jul de 2019 às 23:37



**PECULATO**  
*Delton Dallagnol solicitou que Sérgio Moro desviasse R\$ 38 MIL da 13ª Vara Federal de Curitiba, para produzir um vídeo na Globo, E Moro disse sim.*

22 1 comentário • 4 compartilhamentos

Pesquisar

Curtir Comentar Compartilhar

**Avanir Mastey**  
22 de jul de 2019 às 21:22

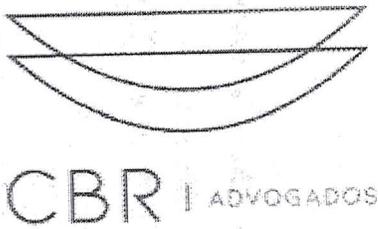
**Vladimir Santos**  
22 de jul de 2019 às 12:56

**MORO SAIU DE FININHO EM LICENÇA OFICIAL DE 14 À 19/07. ESTAMOS NO DIA 22. ALGUMA NOTÍCIA DO JUIZ LADRÃO?**

16 4 comentários • 4 compartilhamentos

Curtir Comentar Compartilhar





JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
 FLEDINEI BORGES LICHESKI  
 MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
 ISABELLA BARONI RIVABEM  
 JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.551  
 OAB/PR 57.114  
 OAB/PR 48.073  
 OAB/PR 98.234  
 OAB/PR101.041



Avanir Mastey  
 27 de jun de 2019 às 12:27

É hora de dar Tchau!!!

TERRA COM BR  
**Sem reforma, Guedes diz que renunciará: "vou morar lá fora"**

21 11 comentários · 1 compartilhamento

Avanir Mastey  
 1 de mai de 2019 às 19:34

Elton Pheix  
 29 de abr de 2019 às 22:12

**LUCIANO HANG**  
**DONO DAS LOJAS HAVAN**

CONDENADO EM 2006 A MAIS DE 11 ANOS DE PRISÃO POR CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO;  
 DEU O CALOTE NA PREVIDÊNCIA E PARCELOU A DÍVIDA EM 115 ANOS.  
 HOJE É O PRINCIPAL EMPRESÁRIO APOIADOR DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**ENTENDEU AGORA?**

35 20 comentários · 14 compartilhamentos

Avanir Mastey  
 19 de fev às 23:04

BRASIL247.COM  
**Em edição antecipada, istoé pede o impeachment de Bolsonaro**

Junior Torres e outras 5 pessoas · 1 comentário

Avanir Mastey  
 12 de fev às 14:12

Cadê o Moro??

A casa caiu: Polícia consegue mensagens do Whatsapp de Queiroz, que provam que

YOUTUBE COM  
**Globo vaza mensagens do Whatsapp do Queiroz, que provam que Flávio era o chefe d...**

1 comentário · 4 compartilhamentos

Avanir Mastey  
 12 de fev às 19:57

*Handwritten signature*



**CBR** | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	OAB/PR 43.551
FLEDINEI BORGES LICHESKI	OAB/PR 57.114
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM	OAB/PR 48.073
ISABELLA BARONI RIVABEM	OAB/PR 98.234
JAQUELINE SANTOS DA SILVA	OAB/PR101.041

**Avanir Mastey**  
4 de mai de 2019 às 11:38

**Fabio Tadeu Santana**  
3 de mai de 2019 às 06:13

**A Juventude que acreditou no "MITO" ficará sem UNIVERSIDADE, EMPREGO e APOSENTADORIA! Faz ARMINHA**

61 1 comentário • 10 compartilhamentos

Curtir Comentar Compartilhar

**Avanir Mastey**  
4 de mai de 2019 às 11:37

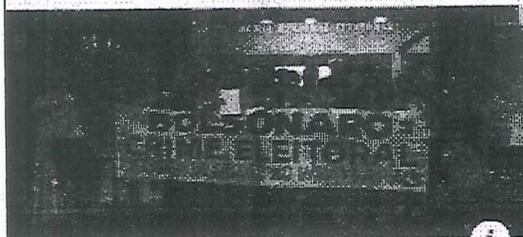
**Avanir Mastey**  
1 de mai de 2019 às 19:06

**Gil Fonseca**  
26 de abr de 2019 às 13:42

Dep: Felipe Francisquini comprado pelo Bolsonaro, 40 milhões em emendas pra aprovar a Reforma da Previdência. Como o pai que manda espancar prof. #ReformaNão



**Avanir Mastey**  
25 de nov de 2018 às 13:31



ESMAEL MORAIS.COM.BR  
**TSE encontrou 17 motivos para cassar Bolsonaro. E agora?**

14 3 comentários • 7 compartilhamentos

Curtir Comentar Compartilhar

**Avanir Mastey**  
25 de nov de 2018 às 13:28

**Avanir Mastey**  
27 de jan de 2019 às 11:40

**Cleu Colombo Brum**  
26 de jan de 2019 às 14:05

**Vítimas da mineradora estão sendo visitadas por um Ministro do Meio Ambiente condenado por beneficiar mineradoras. Um espetáculo**

13 10 comentários • 3 compartilhamentos

Curtir Comentar Compartilhar

*Handwritten signature*



**CBR** | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	OAB/PR 43.551
FLEDINEI BORGES LICHESKI	OAB/PR 57.114
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM	OAB/PR 48.073
ISABELLA BARONI RIVABEM	OAB/PR 98.234
JAGUELINE SANTOS DA SILVA	OAB/PR101.041



**Avanir Mastey**  
4 de mai de 2019 às 15:15

**Fernando Coelho**  
3 de mai de 2019 às 20:00

★ Hoje foi mais um dia triste: Bolsonaro suspendeu o crédito(BNDS) para a agricultura familiar (PRONAF). O agronegócio agradece.

12 8 comentários - 4 compartilhamentos

Curtir Comentar Compartilhar

**Avanir Mastey**  
12 de mai de 2019 às 21:39

**Marcos Pexs**  
1 de mai de 2019 às 14:04

Seguir

**NÃO BASTA SONEGAR IMPOSTO**

**HAVAN**

**PRECISA ATACAR A NOSSA APOSENTADORIA E OS NOSSOS PROFESSORES. BOICOTE A HAVAN**

23 2 comentários - 7 compartilhamentos

Curtir Comentar Compartilhar

**Avanir Mastey**  
17 de nov de 2019 às 10:44

**VIOMUNDO.COM.BR**  
Coletivo de Advogados pede ao STJ a prisão preventiva de Moro, Deltan, Lima, Tessler e ...

7 3 comentários - 2 compartilhamentos

Curtir Comentar Compartilhar

**Avanir Mastey**  
17 de nov de 2019 às 00:21

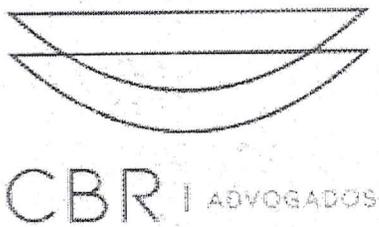
**Avanir Mastey**  
19 de jun de 2019 às 00:27

**POLEMICAPARAISA.COM.BR**  
'Moro foi corrupto e prevaricou para proteger FHC', diz editor do site The Intercept - Polê...

9 1 comentário - 1 compartilhamento

Curtir Comentar Compartilhar

23 *Handwritten signature*



JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN	OAB/PR 43.551
FLEDINEI BORGES LICHESKI	OAB/PR 57.114
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM	OAB/PR 48.073
ISABELLA BARONI RIVABEM	OAB/PR 98.234
JAQUELINE SANTOS DA SILVA	OAB/PR101.041

**Avanir Mastey**  
6 de jun de 2019 às 22:31

**IMPEACHMENT VOLTA AO RADAR**

OATRACALIVRE.COM.BR  
**Estadão, Folha e O Globo apontam possível queda de Bolsonaro**

33 19 comentários • 88 compartilhamentos

Curtir Comentar Compartilhar

**Avanir Mastey**  
25 de maio de 2019 às 22:40

**Galera Vermelha**  
3 de maio de 2019 às 15:00

O véio da Havan, deu a DICA:

com a reforma da Previdência o pávo otário cobra o tempo perdido por empresas como a Marshall Nix

PARANH QUE LUFREMOS SO DEPENDE

**127 milhões**



**Avanir Mastey**  
6 de maio de 2019 às 19:41

O povo procura emprego, mas não tem!!!

**Mauro Dos Santos**  
6 de maio de 2019 às 08:59

agencia de trabalho .de campo largo agora de manha

**Avanir Mastey**  
24 de abril de 2019 às 19:54

**Roland Rutyna**  
24 de abril de 2019 às 19:24

Veja aí se reconhece o seu deputado federal.

**ESTES SÃO OS DEPUTADOS DO PARANÁ QUE VOTARAM PARA ACABAR COM O DIREITO À APOSENTADORIA DA CLASSE TRABALHADORA:**

<b>FRANCISCO DE ASSIS</b>	<b>FRANCISCO DE ASSIS</b>
<b>FRANCISCO DE ASSIS</b>	<b>FRANCISCO DE ASSIS</b>
<b>FRANCISCO DE ASSIS</b>	<b>FRANCISCO DE ASSIS</b>

12 2 comentários • 6 compartilhamentos

*Handwritten signature*



CBR | ADVOGADOS

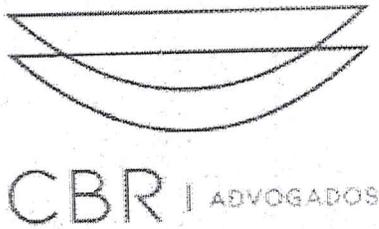
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	OAB/PR 43.551
FLEDINEI BORGES LICHESKI	OAB/PR 57.114
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM	OAB/PR 48.073
ISABELLA BARONI RIVABEM	OAB/PR 98.234
JAQUELINE SANTOS DA SILVA	OAB/PR101.041



Diante deste contexto, verifica-se facilmente a reputação do Denunciante, pois já está habituado a propagar notícias falsas, não se importando com o dever de averiguar a veracidade dos fatos por ele compartilhado.

É inconteste que, em ano eleitoral, determinadas práticas políticas e mesmo que fiscalizatórias, fomenta valorização política quanto à conveniência e a oportunidade daquele que tem interesse eleitoral como é caso do *Denunciante*.

Portanto, a única finalidade do *Denunciado* foi de conferir conotação política de forma contundente e agressiva que prejudicasse a imagem e a atual gestão do Prefeito Marcelo Fabiani Puppi e do Vice-Prefeito Maurício Roberto Rivabem.



JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 47  
OAB/PR 77764  
OAB/PR 48073  
OAB/PR 98034  
OAB/PR101.041



## 5. DA DENÚNCIA INEPTA E EIVADA POR CLARO DESVIO DE FINALIDADE

Não se pode pedir *impeachment* para tudo ou qualquer coisa sem embasamento probatório e jurídico para tão importante procedimento.

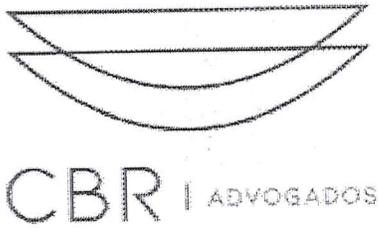
Para uma persecução mais abrangente, caberia a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para melhor análise dos fatos. Ou seja, o próprio Parlamento se desgasta ao se utilizando de uma ferramenta tão importante para o processo democrático, diante de uma denúncia totalmente sem qualquer instrumento probatório, com vídeos editados, evasiva, genérica, com viés totalmente político que lança a responsabilidade para os nobres Edis.

É um instrumento para ser usado? Sim! É democrático? Sim! Entretanto, não pode ser desmoralizado pelo uso intensivo para práticas com fins eleitorais, conforme quer dar a conotação o *Denunciante*.

A configuração de infração grave de autoria que possa ser imputada a autoridade de Chefia do Executivo, o que não ocorreu no caso vertente, é condição insuperável à consumação legítima de *impeachment* (*conditio sine qua non*).

Ou seja, é necessária a clara demonstração da ocorrência de atos ilícitos que configurem infração, eivados de todos os requisitos, enquadramentos legais e tipificações, para que o Chefe do Poder Executivo possa ter legitimamente o seu direito de defesa sem ser cerceado.

Neste contexto, cumpre ressaltar que a denúncia encontra-se contaminada de hialina nulidade. Isto porque incorreu o cidadão *Denunciante* – e, conseqüentemente, a própria admissibilidade da notícia – em manifesto desvio de finalidade, pois inexistentes tais supraditos requisitos propósitos, bem como evidenciado o desvirtuamento do *impeachment*.



JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.861  
OAB/PR 57.114  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



Não se pretendeu o *Denunciante*, objetivamente, dar início a um processo com a finalidade legal a qual o instituto do *impeachment* se presta, tampouco para o que foi idealizado pela ordem jurídica.

Seu propósito foi outro. Agiu, sem qualquer pudor, para retaliar o Prefeito e o Vice-Prefeito e a gestão Municipal, procedendo evidente vingança, por motivação subjetiva, por interesses eleitorais, a exemplo de manifestações em sua página no Facebook.

Destaca-se que o Vice-Prefeito Maurício Roberto Rivabem não é – e jamais foi –, seja neste ou em outro processo, acusado de ter desviado dinheiro público ou se utilizado da Administração Pública para benefício próprio ou até mesmo se enriquecido ilicitamente, muito menos maculado a ordem de vantagem econômica para si.

Destarte, é possível perceber que há uma tentativa de vingança por meio deste processo, valendo-se da frágil e retórica denúncia que o imputa, indevidamente, de práticas de crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas.

De tal sorte resta a amparar a Inépcia da Denúncia, o seguinte:

a) Quanto ao juízo de prelibação: não preenchimento dos requisitos mínimos estabelecidos para o processamento da denúncia na seara penal; regularidade formal da denúncia exige do acusador, como é cediço, a indicação do *quis* (sujeito ativo), o *quid* (ação delitiva típica), o *quibus auxiliis* (meios empregados) e *quomodo* (maneira pelo qual praticou a conduta), não prescindindo, ainda, do lastro probatório mínimo a amparar a acusação.



**CBR** | ADVOGADOS

Município de Campo Largo  
Fls. 215

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMPE	OAB/PR 43.551
FLEDINEI BORGES LICHESKI	OAB/PR 57.114
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM	OAB/PR 48.073
ISABELLA BARONI RIVABEM	OAB/PR 98.234
JAQUELINE SANTOS DA SILVA	OAB/PR101.041

**b)** Igualmente, a denúncia apta a instauração de procedimento político-administrativo, objetivando a cassação de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, pré-constituídas e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato de Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração.

**c)** Quanto a aplicação dos citados postulados constitucionais (contraditório e ampla defesa como corolário do devido processo legal) aos processos administrativos, especialmente aos de índole punitiva, como ressalta a melhor doutrina:

*“O processo administrativo observa o princípio do devido processo legal. Com efeito, como decorrência do princípio do Estado Democrático de Direito, vigente a legalidade, a Administração Pública só pode atuar secundum legem. Daí porque a CF (art.5º, inciso LV) assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa.”* (Waldo Fazzio Junior, Fundamentos de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Atlas, 2ª ed. pg. 55).

Destaca-se, para atestar a Inépcia da Inicial a imprescindibilidade das imputações e do objeto da denúncia:

**1)** Ausência de imputação de fatos certos e delimitados pelo Denunciante;

**2)** Capitulação jurídica na suposta configuração das infrações político administrativas dos incisos VII, VIII, X do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67 e, ainda, genericamente crimes de responsabilidade prescritos



CBR | ADVOGADOS

OSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 551  
OAB/PR 57.84  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.043



no inciso II, V do referido Decreto, ladeado ao exigido "ônus probandi" e ao próprio limite Funcional da Comissão Processante.

A prova destina-se a corroborar a argumentação inicial do *Denunciante*, motivo pelo qual se faltam de comprovações idôneas de fundamentação da pretensão denunciada fica prejudicada e, por via de consequência, uma decisão oriunda de tais ausências comprobatórias, no mínimo deve ser arquivada.

Assim, como no processo penal, o denunciado aqui se defende dos fatos narrados e imputados pela denúncia.

**Portanto, é forçoso reconhecer que os fatos constantes na denúncia não são determinados e limitados, incorrendo em prejuízo para Denunciado na plenitude do seu direito de defesa, assim como macula o devido processo legal, motivo pelo qual a denúncia é INÉPTA, eivada de desvios de finalidades, razão pela qual por seu turno, deve ser arquivada por esta Comissão Processante.**

#### **6. DO DECRETO 201/1967 – INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – NÃO CABIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO**

Conforme disposto no artigo 1º do Decreto 201/1967, basicamente são crimes de responsabilidade, sujeitos ao **juízo do Poder Judiciário**:

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao juízo do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*



**CBR** | ADVOGADOS

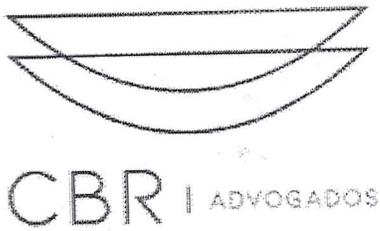
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 243.551  
OAB/PR 114  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;



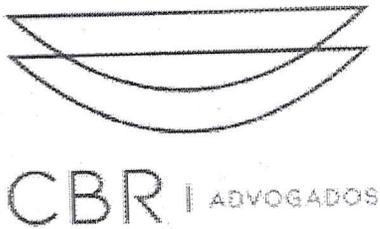


JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 41551  
OAB/PR 57.111  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



- XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.
- XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)



JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.297s  
OAB/PR 57.034  
OAB/PR 48.072  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



- XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

Ou seja, o artigo nos traz basicamente que para processar crimes de responsabilidade que versem sobre a utilização do bem público, a competência é do Poder Judiciário, independente do pronunciamento da Câmara de Vereadores. Não cabe a Câmara processar e julgar a cassação de mandato de Vice-Prefeito com base em suposto uso da máquina pública em benefício próprio.

No ato da inscrição no expediente dos vereadores, verifica-se a intenção de investigar o suposto ato de utilização da máquina pública, vejamos:

"(...) Se inscreveram no expediente os seguintes vereadores: Giovani Marcon em seu pronunciamento alertou que se realmente for verdadeira a denúncia **que o prefeito estava usando a máquina pública em benefício próprio ele tem que ser investigado e punido** (...)

Assim como a súmula da denúncia nº 01/20 diz:

"SR. PROFESSOR AVANIR MASTHEY, APRESENTA DENÚNCIA CONTRA O SR. PREFEITO MARCELO PUPPI E O SR. VICE PREFEITOMAURO

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*



CBR | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.551  
OAB/PR 57.104  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



**RIVABEM POR USO INDEVIDO DE MÁQUINAS E EMPREITEIRAS QUE FAZIAM OBRA PÚBLICA, EM USO PARTICULAR BENEFICIANDO O PRÓPRIO GESTOR**

Em seguida para recebimento da denúncia se inscreveram os vereadores, os quais explanaram seus motivos, dos quais se extrai:

“(...) se inscreveram os seguintes vereadores: Giovani Marcon em seu pronunciamento informou que o **preço pago pelo vice-prefeito nas obras em sua propriedade não condiz com o que tá sendo pago pela prefeitura. Alertou que não é a primeira obra realizada em terreno particular e precisa se feitas mais investigações** (...) vereador Betinho em seu pronunciamento lembrou **que foram filmadas as placas, é só verificar de quem são os caminhões e a hora que foi trabalhado** (...)”

Evidente que o recebimento da denúncia pela Câmara Municipal de Vereadores foi erroneamente fundamentado em crime de responsabilidade, não em infração político-administrativa por parte do Vice-Prefeito, ademais o artigo 4º do Decreto Lei 201/1967 é taxativo ao relacionar as infrações político-administrativas sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;



JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.151  
OAB/PR 57.151  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

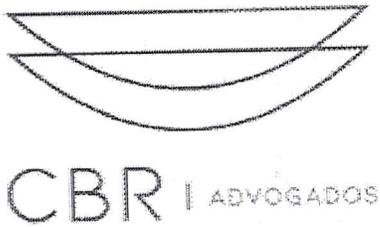
Diante do exposto, verifica-se que o devido processo legal não foi respeitado, uma vez que usurpada a competência do Ministério Público e do Poder Judiciário para investigar e julgar a denúncia oferecida, vez que se trata de crime de responsabilidade.

Neste sentido:

PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE – ART. 1º.  
DL 201/67.

**I – Os crimes previstos no art. 1º do DL nº 201/67 configuram, na melhor exegese, crimes funcionais, sujeitos a processo e julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente de autorização do órgão**





JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 56.114  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



*legislativo municipal. Inexiste impedimento legal da instauração ou prosseguimento da ação penal após a extinção do mandato de prefeito. Precedente do STF.*

*II - O art. 4º do DL nº 201/67 elenca as infrações político-administrativas, em que se prevê a perda do mandato, sendo julgadas pela Câmara Municipal. A cassação do exercício do cargo de prefeito impede a instauração ou o prosseguimento do processo político-disciplinar, regulado no art. 5º do referido Decreto-Lei, em face da perda do objeto.*

*III - Recurso provido."*

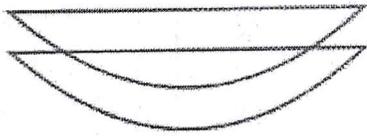
*(RESP nº 38469/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, in RSTJ, vol. 86, p. 383).*

Podemos destacar que a responsabilização do Denunciado, se faz em processos e juízos diferentes, conforme a natureza da infração, sendo que por crime de responsabilidade e crime funcional comum, **RESPONDERÁ O PREFEITO PERANTE A JUSTIÇA PENAL COMUM COM JURISDIÇÃO NO MUNICÍPIO**; por infração político-administrativa, responderá **PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES**, pelo processo especial; e, por fim, por ação civil decorrente de ato funcional, responde perante o juízo cível competente.

Assim, estando a denúncia apresentada em tese, tipificada perfeitamente naquilo que resta contido no artigo 1º, II do DL/67:

**"I - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;"**

Resta, portanto, obrigatório o foro para recebimento, análise da denúncia, processamento e julgamento no Poder Judiciário.



CBR | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.51  
OAB/PR 57.04  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



Lembramos que sendo o tipo um conjunto de características objetivas e subjetivas que constituem a matéria de proibição para cada crime específico, é o instrumento legal, descritivo, que tem por escopo a individualização das condutas penalmente relevantes.

A tipicidade como elemento essencial da ação punível, é um precipitado da vigência do princípio da legalidade. Através do processo de tipificação penal do legislador (artigo 22, inciso I – Constituição Federal) há que indicar, com a maior precisão e clareza, quais são as ações pertinentes ao campo do injusto e que se tornam puníveis.

Sucedo, porém, que não se confunde com a tipicidade de uma conduta, o tipo, que é uma construção imaginária do legislador, sendo o juízo de tipicidade a avaliação da conduta. Como se vê diante do diploma legal o legislador ordinário tipificou o elencou de crimes de responsabilidade nas 15 figuras casuisticamente numeradas nos incisos do artigo 1.º do Decreto-Lei n. 201/67 e não poderia o legislador municipal, embora querendo repetir uma figura de infração político-administrativa, determina-la para efeito de tipicidade ao elenco dos crimes de responsabilidade explicitados na dita norma específica.

A legislação federal referente à tipificação dos crimes de responsabilidade não se faz suscetível à suplementação de interpretações municipais. A esse respeito, a União Federal exerce o monopólio legislativo absoluto. O *nomem iuris* crime de responsabilidade não tem o sentido que lhe dá o Direito Penal.

Repita-se, consideradas as razões precedentemente expostas, evidencia-se a absoluta impossibilidade jurídico-constitucional de unidades

*jud.*  
*R*



CBR | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 46.376  
OAB/PR 52.114  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



federadas regionais prescreverem condutas administrativas que, diante do próprio conteúdo material, ficam sujeitas por norma expressa da Carta da Republica, à competência do Poder Judiciário.

Não há devido processo legal presidido por autoridade incompetente, pelo que o ato de abertura do processo de cassação em face do denunciado, apresenta NULIDADE insanável, de ato evidentemente TERATOLÓGICO.

#### **7. DA INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAMENTO DO VICE-PREFEITO ORDENADO PELO DECRETO 201/67.**

Na hierarquia do Executivo municipal, o Vice-Prefeito é quem assume as funções do Prefeito caso este tenha o mandato cassado ou precise se ausentar por motivo de viagem ou licença.

Portanto, fora do momento em que substitui o Prefeito, o Vice-Prefeito não possui poder dentro da administração, não é ordenador de despesas, não possuindo qualquer poder de gestão.

Assim, a ele tem-se a responsabilidade de um cidadão comum, quando não substituindo o Prefeito.

Inexiste previsão constitucional e legal para que a Câmara de Vereadores atue com função jurisdicional em relação ao Vice-Prefeito. A razão por trás deste argumento é a excepcionalidade desta situação.

A regra geral é a de que todos os cidadãos brasileiros, respondem por eventuais atos ilícitos praticados perante o Poder Judiciário. Apenas ao juiz, *strictu sensu*, compete a missão de dizer a lei no caso concreto, afirmando que alguém é culpado pela prática de um delito.



CBR | ADVOGADOS

JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.074  
OAB/PR 57.074  
OAB/PR 48.074  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



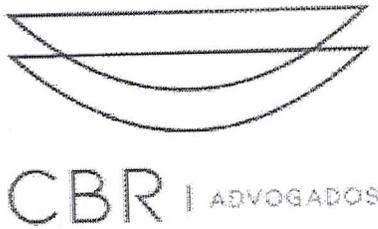
Há exceções, contudo, mas todas elas com expressa previsão normativa. Uma delas é com relação ao cargo de Prefeito a possibilidade de julgamento perante a Câmara de Vereadores pelo rito do Decreto nº 201/67, quando cometer crime de responsabilidade.

**No entanto, tal decreto não atinge ao Vice-Prefeito, pois a ele vige a regra geral, aquela válida para todo cidadão, estipulando que eventuais atos ilícitos praticados sejam objeto de análise e julgamento tão somente pelo Poder Judiciário. A ele descabe a propositura de pedido de *impeachment* pois, caso tenha cometido algum delito, é ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a quem se deve buscar. E, portanto, julgado pela instância comum em razão de seus atos.**

O Decreto-Lei n.º 201/67, em seu art. 4º traz as infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. Assim sendo, o procedimento previsto é reservado àquele que possua poder de gestão dentro da administração.

Inicialmente, da leitura do Decreto nº 201/67, verifica-se que os crimes de responsabilidade somente podem ser cometidos pelo Prefeito Municipal. Ressalta-se que no preâmbulo do decreto: "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências", não fazendo qualquer menção ao Vice-Prefeito.

O art. 3º do mesmo Decreto dispõe sobre a possibilidade de o Vice-Prefeito responder às sanções do decreto EXCLUSIVAMENTE nos casos em que este vier a substituir o prefeito, vejamos:



JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.551  
OAB/PR 43.114  
OAB/PR 48.075  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



***“Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.”*** (Destaque de Agora)

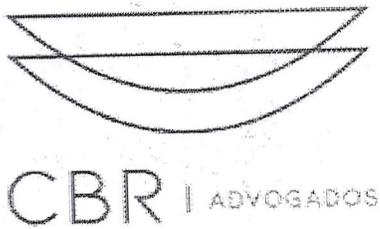
Portanto, também poderia ser aplicado ao Vice-Prefeito as regras do Decreto nº 201/67, DESDE QUE no caso o ato cometido tenha sido praticado no exercício do cargo de Prefeito.

Nesse sentido, também preleciona José Afonso da Silva, sobre a possibilidade nos casos de Vice-Presidente: “A Constituição não prevê crimes de responsabilidade para o Vice-Presidente, enquanto tal; [quem] só será submetido ao julgamento do Senado quando assumir a Presidência, e aí incorrer no crime (arts. 52, parágrafo único, e 86).”<sup>10</sup>

O ato legal para que possa incidir o crime de responsabilidade é a investidura no cargo, ou seja, o poder de comando. Não existindo a substituição não há o que se falar em cometimento de crime passível de cassação:

**“PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VICE-PREFEITO DE SÃO JOÃO DO SÓTER/MA POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. DECRETO LEI Nº 201 /67. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PARTE E PATRONO QUE NÃO OBTIVERAM ACESSO AOS AUTOS. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO AO VICE-PREFEITO QUE NÃO OCUPOU A CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REFORMA DCEISÃO DE BASE. NULIDADE PROCESSO CASSAÇÃO. 1. O contraditório e a ampla defesa não se constituem em meras manifestações das partes em processos judiciais e administrativos,**

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. v. 1. Pág. 547



JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

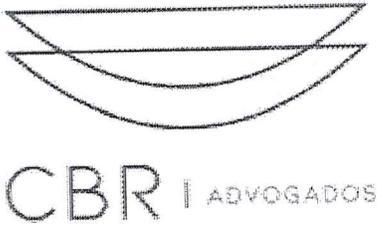
OAB/PR 43.551  
OAB/PR 57.114  
OAB/PR 48.079  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



mas, e principalmente uma pretensão à tutela jurídica. Inserem-se assim nessa tutela, os direitos de informação, de manifestação e o direito em ver seus argumentos devidamente apreciados. 2. No caso dos autos, nem a parte processada, nem seu patrono, obtiveram acesso aos documentos constantes nos autos, chegando ao extremo de ter registrado a Boletim de Ocorrência Policial n.º 176/2011, com vistas a obter acesso aos documentos imprescindíveis à elaboração de sua defesa. Somente após a decretação de sua cassação é que foi fornecida cópia do processo ao acusado, em flagrante violação ao contraditório, ampla defesa. 3. **O Decreto-Lei n.º 201/67 traz consignados em seus incisos os crimes de responsabilidade do Prefeito e seus substitutos. Assim sendo, o procedimento aí previsto é reservado àqueles que tenham efetivamente substituído o Prefeito Municipal, não se devendo estender as suas disposições aos que jamais tenham ocupado o cargo de Chefe do Executivo Local.** 4. No caso dos autos, é incontroverso que o impetrante, na condição de Vice-Prefeito, não assumiu em momento algum, efetivamente a chefia do Executivo Municipal, razão pela qual tais disposições não podem ser aplicadas contra si. 5. Processo de cassação nulo. 6. Apelo conhecido e provido. TJ-MA - Apelação APL 0111522014 MA 0004266-07.2011.8.10.0029 (TJ-MA) Jurisprudência. Data de publicação: 20/08/2014. (Grifo acrescido)

**IMPETRAÇÃO POR VICE-PREFEITO CONTRA A SUA INCLUSÃO NA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO.**

Segurança concedida em parte, em primeiro grau, para determinar a exclusão definitiva do impetrante da apuração da CEI 01/2015,



JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 554  
OAB/PR 1114  
OAB/PR 48.073 84 -  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041

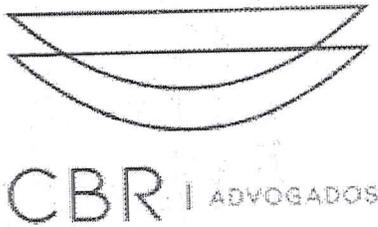


por inexistência de fato que constitua objeto do procedimento. Procedimento administrativo instaurado para apuração de irregularidades cometidas pelo Prefeito, em evento realizado na cidade. Inaplicabilidade do **art. 3º, do Decreto nº 201/67, o qual determina que o Vice-Prefeito, na hipótese de substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído. Caso em que o impetrante não substituiu o Prefeito, razão pela qual não pode ser responsabilizado, e sua inclusão no polo passivo da apuração administrativa ofende seu direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso oficial não provido.** TJ-SP - Reexame Necessário REEX 10027041420158260302 SP 1002704-14.2015.8.26.0302 (TJ-SP) Jurisprudência. Data de publicação: 04/08/2016." (Destaque de agora)

Conclui-se, portanto, que só pode responder as infrações do Decreto nº 201/67 quem estava no exercício da função quando do cometimento do ato ilícito.

Assim, o processo de cassação por crime de responsabilidade e infrações político-administrativa somente poderia ser impetrado em face do Maurício Roberto Rivabem se as supostas ilações de cometimento de ilícitos tivessem ocorrido quando da investidura do cargo de Prefeito. O que não ocorreu no caso em apreço.

Até agora, no decorrer do exercício de 2020 o Vice-Prefeito Mauricio Roberto Rivabem não substituiu o Prefeito Marcelo Puppi, não possuindo qualquer poder de gerenciamento sobre os atos da Prefeitura Municipal, razão pela qual não tendo assumido a Chefia do Executivo durante o período em que se acusa do crime de responsabilidade e infrações político-administrativas, não é possível a utilização do



JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.557  
OAB/PR 57.114  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR 101.041



procedimento previsto no Decreto Lei nº 201/67 em face deste Denunciado, mas sim ao judiciário por eventuais atos ilícitos praticados.

O Vice-Prefeito Maurício Roberto Rivabem não deu causa administrativa ao ato, pois não estava investido, não foi ordenador, PORTANTO, não pode responder por crime de responsabilidade se não tinha poder para gerir.

Nesse contexto, submeter o Vice-Prefeito a processo de *impeachment* representaria imputar de crime (de responsabilidade) a autoridade não sujeita a tal possibilidade, por ausência de previsão legal.

**POIS INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA SUBMETER O VICE-PREFEITO A CRIME DE REONSABILIDADE QUANDO ESTE NÃO ESTAVA INVESTIDO NO CARGO DE PREFEITO.**

O Decreto Lei nº 201/67 resta claro na competência da Câmara Municipal para julgamento exclusivamente em face do Prefeito ou a quem vier a substituí-lo, conforme acima delineado.

Assim, a Câmara de Vereadores ao processar o Vice-Prefeito com embasamento no Decreto Lei nº 201/67, viola o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal:

*"art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"*

Como também pelo art. 1º, do Código Penal Brasileiro:

*Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal."*



CBR | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.851  
OAB/PR 57.114  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



Conforme exposto, inexistente regra de Direito Material, Constitucional ou Infraconstitucional, que efetivamente crie hipóteses de responsabilização do Vice-Prefeito pela prática de tais tipos de crime.

Até que a Lei ou a Constituição crie expressamente as hipóteses fáticas em que o Vice-Prefeito poderia incorrer na prática de crimes desta natureza, sem estar investido no cargo de Prefeito, resta inaplicável tal dispositivo normativo ao Vice-Prefeito.

Pensar de forma diversa implicaria em aceitar a esdrúxula hipótese segundo a qual admitir-se-ia processar e julgar alguém pela prática de uma conduta que não está definida como crime.

Vale lembrar que quem não reúne todas as elementares do tipo, de caráter pessoal, referentes ao agente de crime próprio, não podendo realizar a conduta nele descrita, conforme art. 30, do Código Penal.

Portanto, como já restou demonstrado, há absoluta ausência de materialidade em relação a acusação feita pelo *Denunciante*.

**Reconhecer a responsabilidade de determinado indivíduo, por crime cujo tipo exige a existência de condições de caráter pessoal que não ostenta constitui-se em franca violação do princípio da legalidade.**

Como o Vice-Prefeito não estava investido no cargo de Prefeito, a ele se utiliza o processo comum. Processá-lo seria o mesmo que processar um particular pela prática de crime próprio de funcionário público contra a Administração Pública, por conduta tipificada apenas para quem é funcionário público!!!



CBR | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.554  
OAB/PR 57.114  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.047



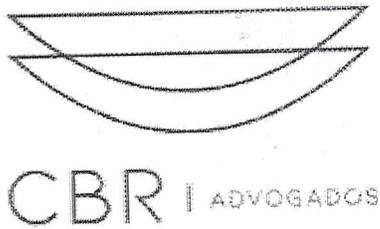
Pensar o oposto seria permitir a violação do princípio do juiz natural e a admissão de um verdadeiro tribunal de exceção, uma vez que a Câmara de Vereadores estaria a julgar um cidadão que, ao menos naquele momento, não ocuparia cargo de serviço público e, portanto, estaria fora do alcance da excepcional função judicante do Poder Legislativo.

Ainda, não há sentido no pedido de *impeachment* do Vice-Prefeito, pois este não ocupa a titularidade do cargo, não sendo possível, portanto, retirá-lo do mesmo.

Em síntese: em momento algum Maurício Roberto Rivabem estava investido na função de Prefeito Municipal quando do suposto ato ilícito. Assim, ainda que seja de competência da Câmara Municipal o julgamento acerca do crime de responsabilidade, esta competência restringe-se à quem estava investido no cargo do Executivo, não cabendo a Câmara julgar Maurício Roberto Rivabem, pelo rito de cassação, mas sim o poder judiciário caso exista algum indício de ilícito praticado.

Desse modo, conforme amplamente demonstrado o Vice-Prefeito, Mauricio Roberto Rivabem, por não estar investido no cargo de Prefeito, não pode ser julgado pela Câmara de Vereadores, pois a ele não é aplicada a responsabilidade do Decreto Lei nº 201/67, sendo de competência do Poder Judiciário julgar suposto ato ilícito praticado, conforme precedentes:

*A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85*



JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.561  
OAB/PR 57.114  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



da Constituição da República). [ADI 2.220, rel. min. **Cármem Lúcia**, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.]

Por essas e outras razões, mais uma vez, constata-se que o amoldado quórum de recepção das acusações manejadas em desfavor de Prefeito e Vice-Prefeito, cujo julgamento está a cargo do Parlamento, precisa se amoldar àquela constante dos demais dispositivos que regem essa matéria, em razão da patente fragilidade a que estão expostas pela opção feita pela Câmara Municipal.

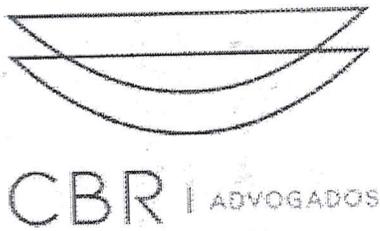
Desse modo, como a Câmara de vereadores é incompetente para o processamento de impeachment em face do Vice-prefeito Maurício Rivabem, que não estava investido do cargo de prefeito quando do suposto ato ilícito, deve ser o feito arquivado em face deste réu.

## 8. DAS QUETÕES MÉRITÓRIAS

Caso Vossas Excelências entendam pelo juízo de admissibilidade da denúncia, afastando as preliminares arguidas, visando o processamento e julgamento de crimes alcunhados de responsabilidade ditados pelo Decreto Lei nº 201/67, necessário se faz trazer a realidade dos fatos, de maneira a desmentir as acusações lançadas face ao *Denunciado*, com o intuito claro de manchar sua honra e destruir sua boa reputação como político da cidade, trazendo como consequência lógica o arquivamento da denúncia, senão vejamos.

### 8.1 DA REALIDADE DOS FATOS – FAKE NEWS – FATO OBJETO DA DENÚNCIA INEXISTENTE

Busca o *Denunciado* constituir previamente a prova do alegado, que para caso se traduz à demonstrar que não houve na data



JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 48.551  
OAB/PR 114  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



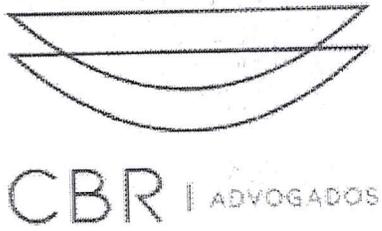
apontada pelo Denunciante qualquer atividade de maquinário de propriedade da Prefeitura, ou mesmo funcionário prestando serviço em empresa particular (BEBRAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ sob n. 01.839.636/0001-94, com sede a Rua Santos Dumont, 1329, Campo Largo, Estado do Paraná. ("BEBRAS").

Aduz a denúncia que na data de 12 de fevereiro de 2020, de forma singela que:

*"O que se verifica das fotos e vídeos anexados nos autos é que os caminhões e máquinas adentraram na propriedade privada do Sr. Vice Prefeito e realizaram serviços de asfaltamento no interior do pátio de sua propriedade. Após esse fato, saíram de dentro da propriedade e continuaram a asfaltar as ruas públicas ao entorno. Com isso, verifica-se que o mesmo veículo, os mesmo funcionários, foram utilizados, tanto para realizar o asfalto das ruas públicas como para asfaltamento do interior da propriedade, no mesmo dia e no da seguinte, nas Ruas Domingo Cordeiro e Rocha Pombo.)"*

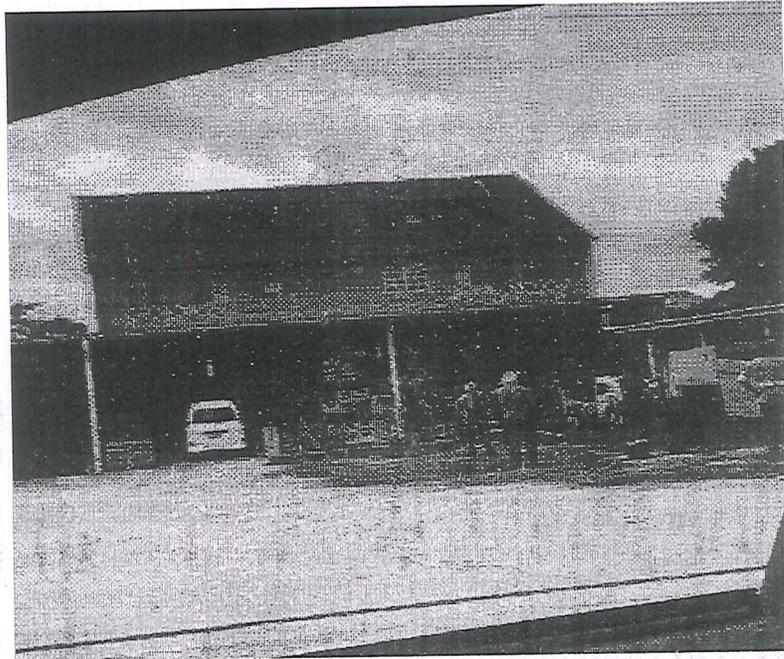
Dos caminhões e funcionários que estavam prestando serviço dentro da propriedade da empresa BEBRÁS:

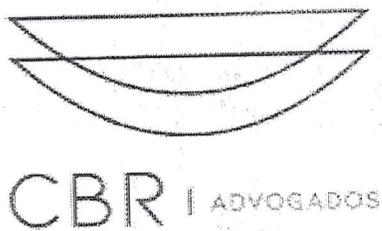




JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

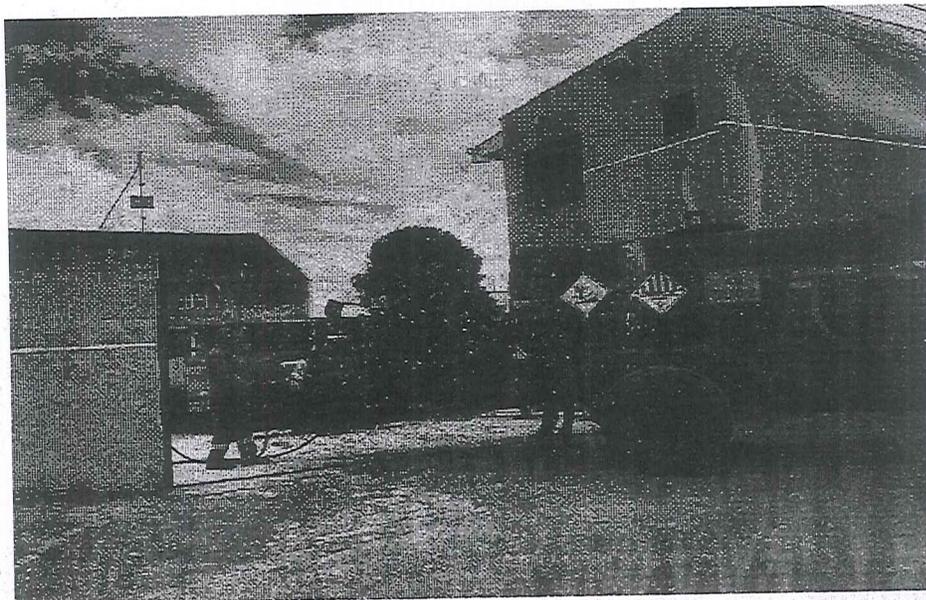
OAB/PR 58.551  
OAB/PR 57.834  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041





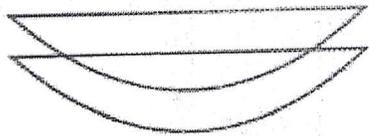
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 15551  
OAB/PR 57.234  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



*[Handwritten signature]*





CBR | ADVOGADOS

JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 47.552  
OAB/PR 47.114  
OAB/PR 48.077  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



*Fred.*





JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.551  
OAB/PR 57.114  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



Caminhão e funcionários que estavam prestando serviço em via pública, a serviço da municipalidade:





CBR | ADVOGADOS

JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURICIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAGUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 47.514  
OAB/PR 50.014  
OAB/PR 48.514  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



*Handwritten signature*





CBR | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 135.051  
OAB/PR 111.114  
OAB/PR 48.075  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



Não é necessário muito esforço para chegar à conclusão de que há três caminhões distintos nas imagens: caminhões (azul e branco) de placas ADM-6991 e AQH-7981 que estavam executando serviços na empresa BEBRAS, e caminhão de placa AZM-7497 que estava prestando serviço na via pública.

Ademais, conforme imagem da câmera de segurança da propriedade do *Denunciado* é nítida a imagem dos caminhões que estavam por prestar serviço na empresa:





CBR | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.115  
OAB/PR 51.114  
OAB/PR 48.011  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



R\$ 23.437,48 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), de acordo com DANFE-NF-e nº 004160, série 1, emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Paraná.

Portanto, há, nos autos, comprovação de que as empresas tanto a **DHB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, quanto a **BRASFALTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** prestaram serviço de forma correta, consoante se vê pelas Notas Fiscais, sendo forçoso reconhecer, pois há farto acervo probatório comprovando o contrário do que afirma a denúncia.

**Ademais, para fins de elucidar definitivamente as levianas acusações, junta-se nos autos os documentos dos veículos que trabalharam na obra, assim como dos trabalhadores que realizaram os serviços dentro da empresa de propriedade do Vice-Prefeito, além da fotocópia das respectivas CTPS e registros de empregados da empresas DHB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e um Pen Drive com as filmagens das câmeras de segurança da empresa, nos dias em que foi realizado a obra.**

Assim, evidente que se trata de "Fake News", ou seja, a falsa prova foi fabricada com o único objetivo de prejudicar o Denunciante, desmoralizá-lo perante a população campo-larguense.

Tais conclusões evidenciam que o Denunciante manipulou tais informações para causar instauração deste processo de cassação, para isso levando a Câmara a erro quanto ao seu juízo de admissibilidade para a investigação administrativa, o que faz incurso na prática de crime, a saber:

Crime de Denúnciação Caluniosa

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa,



CBR | ADVOGADOS

JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURICIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.583  
OAB/PR 57.111  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



*inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa."*

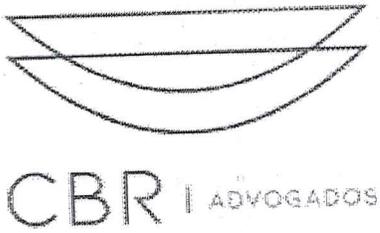
Como pode se constatar, todas as imputações foram feitas sem o mínimo de plausibilidade jurídica e qualquer instrumento probatório, consistindo na edição de fotos e vídeos não autênticos, utilizando-se de elementos característicos do ato (pavimentação asfáltica dentro da propriedade privada) para dar uma roupagem de ilicitude, com motivações puramente políticas, a fim de ofender a honra do *Denunciado*, acarretando na cassação de Prefeito e Vice-Prefeito legitimamente eleitos.

Desta forma, resta evidente o cunho político intentado pelo *Denunciante*, reconhecendo neste âmbito a influência da mentira sobre os nobres Edis e os cidadãos Campo-larguenses a fim de criminalizar uma conduta que sequer existiu.

## **8.2 DOS ARGUMENTOS QUE ENSEJAM O ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA**

Em que pese a pretensa eloquência dos argumentos persecutórios induza a conclusão da suposta ocorrência de crimes de responsabilidade e infração político-administrativa, existe apenas uma resposta constitucionalmente adequada ao caso: **o arquivamento da denúncia, na forma do art. 5º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67.**

Isso porque, diante do omissivo e subvertido contexto fático exposto na incoativa, bem como escorreita interpretação da legislação de regência – sobretudo aquela conferida aos Tribunais Superiores –, conduzem de forma inarredável, ao arquivamento do feito, reitera-se. A inviabilidade



JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.55  
OAB/PR 57.114  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



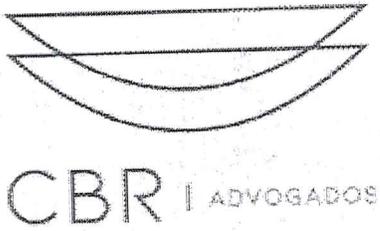
de prosseguimento do feito decorre, sobretudo, das inúmeras ilegalidades de que se reveste a pretensão investigativa, assim como da inaplicabilidade do instituto do *impeachment*, "*in casu*"; e, ainda, afere-se manifesta ausência de justa causa para uma possível cassação do Vice-Prefeito, algo que não está previsto pelo Decreto Lei nº 201/67.

Oportunamente, insta destacar que o Vice-Prefeito Maurício Roberto Rivabem nunca foi acusado ou respondeu processo ou foi condenado por desvio de verbas públicas, assim como de ter se enriquecido ilicitamente, ou mesmo de ter obtido vantagem econômica para si ou para outrem em desfavor do erário. Sua conduta foi respaldada na mais perfeita ordem.

Como se vê, o *Denunciante* utilizou-se de modo a subverter dos fins intrínsecos à deflagração do processo de *impeachment*. Isto porque, a fragilidade dos argumentos persecutórios demonstra que o manejo da espécie visa apenas saciar interesses estritamente políticos, em grave afronta ao Princípios Republicanos que orientam o Estado Democrático de Direito. Ou seja, utilizou-se do processo de *impeachment* para desviar a sua finalidade, afastando a verdade dos fatos para induzir os Nobres Vereadores e os cidadãos Campo-larguenses ao engano.

Em síntese, o caso apresenta notável exemplo de banalização do processo de *impeachment*.

Por estas e outras razões, mais uma vez, constata-se que o amiudado quórum de recepção de acusações manejada em desfavor do Vice-Prefeito Maurício Roberto Rivabem, cujo julgamento está a cargo desta Comissão, precisa amoldar àquele constante dos demais dispositivos que



JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.553  
OAB/PR 57.114  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



regem a matéria, em razão da patente fragilidade a que estão expostos pela opção feita por esta Câmara Municipal.

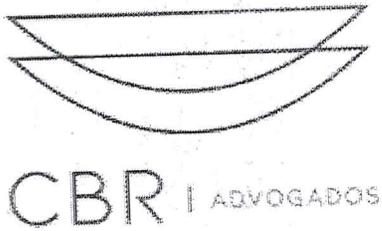
## 9. CONCLUSÕES

Todas as razões desenvolvidas ao longo da presente defesa revelam, de forma incontestada, a necessidade de ser extinto, seja por razões estritamente processuais, seja pela manifesta improcedência da denúncia recebida, o processamento do presente pedido de *impeachment*.

Não existem razões de fato e de direito para que o presente processo possa prosperar, pois sua forma está viciada. Na falta de fatos que possibilitem a revisão direta do resultado das urnas, outras formas de revanchismo político-eleitoral passaram a ser buscadas com avidez de setores oposicionistas. A busca de um fundamento para o *impeachment* do Vice-Prefeito passou a ser uma estratégia de vingança. Parte-se de um desejo de cassação do mandato para se conseguir, a qualquer preço, um fato que possa justificar esta medida.

Nas democracias é natural que ideias políticas sejam disputadas com ardor, com paixão e com veemência. Mas sempre dentro dos padrões respeitosos de convivência institucional. Quando, porém, os interesses pessoais são colocados acima dos interesses do próprio Estado e da Sociedade, o projeto de poder passa a estar acima de tudo e de todos. Acima inclusive da própria Lei e da Constituição.

Nesta manifestação que se apresenta a essa r. Comissão Especial em nome do Vice-Prefeito Maurício Roberto Rivabem, não se defende apenas o seu direito subjetivo ao exercício regular do mandato para o qual foi legitimamente eleito pela maioria dos cidadãos Campo-



JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.597  
OAB/PR 57.072  
OAB/PR 48.072  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



larguenses. Por esta defesa também se avoca a defesa da Constituição e do estado Democrático de Direito.

Como vastamente demonstrado, nenhum crime de responsabilidade ou infração político-administrativa foi praticado pelo então Vice-Prefeito. Não houve qualquer ilicitude nos seus comportamentos.

Também não houve ação direta sua nos atos que lhe são imputados. Não causou prejuízo nenhum ao erário Municipal.

A hipótese de aceitação desta denúncia, portanto, em face de não terem nenhum embasamento constitucional ou jurídico, qualificarão, indiscutivelmente, uma verdadeira ruptura com nossa ordem jurídica democraticamente estabelecida em um verdadeiro e disfarçado menosprezo pela soberania do voto popular.

E vai se além, numa eventual condenação se abrirá as portas para uma possível erradicação de opositores no seio desta própria Câmara, em benefício de uma maioria circunstancial.

Por estas razões, se sustenta que as presentes razões de defesa sejam recebidas por esta DD. Comissão Especial e aceitas "in totum", seja nas suas preliminares regularmente arguidas, seja nas suas razões de mérito. Por direito e por justiça, portanto, se postula seja julgado como manifestamente improcedente a presente denúncia.

## 10. DOS REQUERIMENTOS

1) Preliminar seja reconhecida a nulidade da Sessão Plenária de 17/02/2020, na qual foi procedida a admissão da denúncia em desfavor do Vice-Prefeito Maurício Roberto Rivabem, eis que eivada dos vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade comprovadas nesta Defesa Prévia.



CBR | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.551  
OAB/PR 57.114  
OAB/PR 48.073  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041

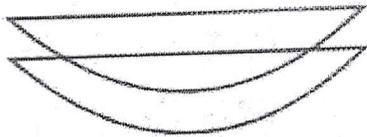


além de contaminada por sugestionamento do colegiado, ainda que não intencional, pois não foi respeitado devido processo legal uma vez que usurpou a competência do Ministério Público e do Poder Judiciário para investigar e julgar a denúncia oferecida.

2) Ainda em sede de preliminar, conforme as razões expostas nesta defesa prévia, incontestemente o necessário e o devido arquivamento da denúncia, notadamente por sua atestada **INÉPCIA** e, mesmo, pela banalização do instituto do *impeachment* "in casu" como exposto, à luz do seguinte:

- a uma; resta desconsiderado na denúncia e em sua admissibilidade a natureza jurídico-político do julgamento das infrações e crimes previstos no Decreto Lei nº 201/67; **a)** do juízo excepcional exercido pelo Poder Legislativo; **b)** aplicação do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, mesmo se tratando de atos praticados no âmbito do processo político-administrativo em sede de exame de legalidade, inclusive em relação a verificação de efetiva justa causa para a decretação parlamentar de perda de mandato;

- a duas; a **INÉPCIA DA DENÚNCIA** diante das imputações desprovidas tanto do suposto crimes praticados e do ato infrator (crimes de responsabilidade e infrações político-administrativa), quanto de provas e elementos sequer indiciários, que denotam inquestionável prejuízo ao devido processo legal e seus corolários ampla defesa e contraditório, em ferimento à legalidade, segurança jurídica, aos preceitos democráticos e republicanos e suas máximas efetividades; em detrimento ao equilíbrio dos poderes, em clara violação ao princípio da imparcialidade, como também em violação aos limites imanentes dos direitos fundamentais, bem como ao princípio do *ônus probandi* atinente ao Denunciante que se serviu, tão somente, de



CBR | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.075  
OAB/PR 57.075  
OAB/PR 48.075  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



**ponderações desproporcionais inócuas para alegar generalidade infundadas e carentes de mínimo de escopo probatório e suas parcas elucubrações;**

**- a três: ausência clara de Justa Causa: Falta de adequação típica; em atestada inexistência de dolo, no caso, notadamente no ato de gestão do Prefeito, inclusive, e fundamentalmente, pela lesão da denúncia à imprescritibilidade de prova, pelo Denunciante, do pressuposto intrínseco para a caracterização dos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativa, a saber: ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO, inexistente no caso;**

3) No mérito, que seja rejeitada a denúncia, não prosseguindo com o processo de *impeachment* – arquivando, no caso, em todo seu conteúdo, tendo em vista a ausência de qualquer conduta imputável ao Vice-Prefeito Maurício Roberto Rivabem, a atipicidade das condutas descritas na inicial e a presença da excludente de ilicitude e de culpabilidade, notadamente, como dito, ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO inexistente de previsão constitucional e legal para que a Câmara de Vereadores atue com função jurisdicional em relação ao Vice-Prefeito;

4) Diante do contexto fático exposto na denúncia, bem como à escuridão interpretação legislativa de regência, **REQUER**, de forma inarredável, **O ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA** diante das inúmeras ilegalidades apontadas que se reveste a pretensão, assim como da manifesta ausência de justa causa para a cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, em evidente desvio de finalidade na utilização do instrumento do *impeachment*, pelos fins e interesses atinentes aos pleitos eleitorais e seus desfechos;

5) Por fim, como permitido em Direito, aponta e requer a produção de prova testemunhal, cujo rol segue abaixo relacionado, bem



**CBR** | ADVOGADOS

JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.551  
OAB/PR 57.114  
OAB/PR 48.072  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041

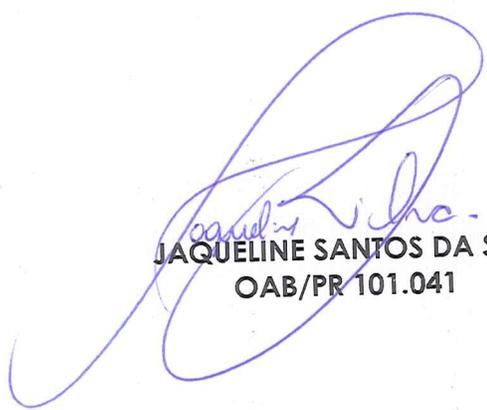


como prova documental e em especial pericial em relação ao material apresentado na peça acusatória pelo Denunciante.

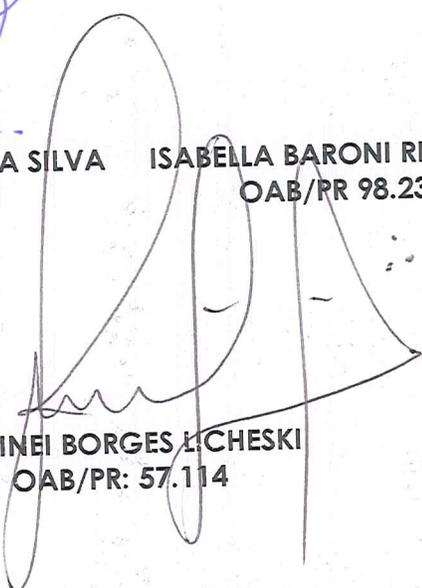
Termos em que,

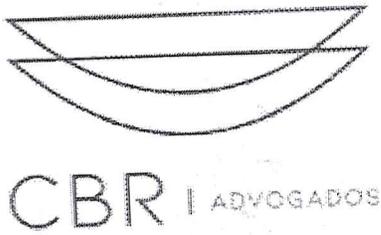
Pede Deferimento.

Campo Largo, 28 de fevereiro de 2020.

  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA  
OAB/PR 101.041

ISABELLA BARONI RIVABEM  
OAB/PR 98.234

  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
OAB/PR: 57.114



JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
FLEDINEI BORGES LICHESKI  
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM  
ISABELLA BARONI RIVABEM  
JAQUELINE SANTOS DA SILVA

OAB/PR 43.573  
OAB/PR 57.114  
OAB/PR 48.071  
OAB/PR 98.234  
OAB/PR101.041



## ROL DE TESTEMUNHAS

1. **JOÃO BATISTA**, inscrito no CPF nº 94535442991, residente na Rua Jose Domingues Pereira, nº 75, Ouro Verde, Campo Largo/PR.
2. **LUIZ CÉSAR DE ALMEIDA**, inscrito no CPF nº 80604536968, residente na Rua Azevedo de Macedo, nº 259, Bateias, Campo Largo/PR.
3. **JOEL HENRIQUE VIDAL**, inscrito no CPF nº 75753529968, residente na Rua Poeta Orlando Ferreira, nº75, Jardim Bieda, Campo Largo/PR.
4. **GERMANO KRUEGER NETO**, inscrito no CPF nº274.346.649-91, residente na Rua Deputado Ulisses Guimarães, nº62, Jardim Itália, Campo Largo/PR.
5. **HELIO AFFONSO GUIMARÃES MARZANI**, inscrito no CPF nº 064.966.519-81, residente na Avenida Coronel César Torres, nº 495, Centro.
6. **VALTER FERNANDO VIEIRA LIMA**, inscrito no CPF nº 122.198.178.14, residente na Rua Antonio Singer, 9909, bairro Campo Largo da Roseira, São Jose dos Pinhais/PR. E-mail: [valter@brasfalto.ind.br](mailto:valter@brasfalto.ind.br).
7. **GILBERTO SÁTIRO DOS SANTOS**, inscrito no CPF nº 43842143915, residente na Rua Nadim Caluf, nº 23, Santo Inacio Curitiba/PR.
8. **DANIEL RICARDO RIVABEM**, inscrito no CPF nº 021.438.209-50 residente na Rua Santos Dumont, nº1347, Centro Campo Largo/PR.
9. **UELITON DA ROCHA ALVES**, inscrito no CPF Nº 079.702.369-01, residente na Rod. Curitiba Ponta Grossa, BR 277, Nº3652, Orlens, Curitiba/PR.
10. **VALMIR VUJANSKI**, inscrito no CPF nº 913.011.149-87, residente na Rod. Curitiba Ponta Grossa, BR 277, Nº3652, Orlens, Curitiba/PR.